Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
30 / 05 / 23

REQUERIMENTO Nº 243/2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Os Vereadores infra-assinados, na forma regimental, ouvida a Casa, requerem de V.Exa. que seja encaminhado expediente ao Executivo Municipal solicitando informações acerca do cumprimento do disposto na Lei nº 5.619, de 26 de maio de 2014, cópia anexa.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE MAIO DE 2023.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR OSVALDO CÉSAR DA SILVA

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

VEREADOR ANGELINO CLÁUDIO PIMENTA NETO

VEREADORA DAMIRES RINARLLY OLIVEIRA PINTO

VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADOR EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR GIUSEPPE LISBOA LAPORTE

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR RENATO G[illegible] **PARTICIPAÇÃO REMOTA**

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/LBAO

LEI Nº 5.619, DE 26 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ANIMAIS SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PECUNIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei consideram-se vias públicas, as vias terrestres urbanas, tais como ruas, avenidas, calçadas e outros logradouros abertos à circulação pública.

Art. 2º - É igualmente proibido deixar, depositar ou abrigar animal em terreno baldio aberto para a via pública, ainda que amarrado por corda ou qualquer outro meio.

Art. 3º - Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos em local destinados a esse fim.

Parágrafo único - A apreensão de cachorros mantidos soltos nas vias e logradouros públicos do Município deverá se dar imediatamente à entrada em vigência desta lei.

Art. 4º - Somente será permitida a criação de animais em área da zona rural, ou excepcionalmente em área da zona de expansão urbana, desde que haja instalações adequadas, com espaço suficiente, devidamente guarnecido por muro ou cercado por tela em bom estado de conservação.

Parágrafo único - tratando-se de equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos, a proibição é total de sua criação, abrigo, depósito ou permanência na zona urbana, sendo permitido o trânsito somente nos casos previstos na legislação de trânsito.

Art. 5º - As providências de apreensão e recolhimento de animais soltos nas vias públicas, bem como os que oferecem risco á saúde a segurança da população ficará a cargo da Secretaria a ser determinada pelo Executivo.

§1º - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá firmar convênio, cujo objetivo será o de realizar parceria visando a manutenção dos serviços de recolhimento e guarda dos animais encontrados em vias públicas.

§2º - Caso seja firmado o convênio, o mesmo terá prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, sendo que os valores devidos à título de taxas de recolhimento e de manutenção serão recebidos pela entidade que deverá prestar contas mensais ao Município conveniente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Jun-2014-18:01-012849-2/2

Art. 6º - O animal recolhido deverá ser retirado pelo seu proprietário ou possuidor, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante o pagamento da multa, da taxa de recolhimento e da taxa de manutenção, na forma do disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei e ainda do custeio de um microchip eletrônico que deverá ser inserido no animal para fins de identificar o proprietário como também para armazenar dados sobre o registro do animal.

Art. 7º - A retirada do animal apreendido do depósito pelo proprietário ou possuidor, se fará mediante comprovação de propriedade/posse do animal e assinatura de Termo de Responsabilidade pela guarda e permanência do mesmo em condições de segurança e higiene, na forma da legislação pertinente, além do pagamento da taxa de recolhimento e de manutenção, nos seguintes valores:

I - 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a título de taxa de recolhimento por animal ao Depósito Público;

II - 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a título de taxa de manutenção dos animais no Depósito Público no primeiro dia de recolhimento;

III - acréscimo de 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município) à taxa de manutenção para cada dia de recolhimento após o primeiro dia.

Parágrafo único - O pagamento das taxas de recolhimento e de manutenção será efetuado através de Guia emitida pelo Município, ou pagamento à entidade responsável pelo recolhimento no caso de assinatura do convênio.

Art.8º - Constitui infração administrativa o descumprimento das normas desta Lei, sujeitando o infrator ao pagamento de uma multa no valor de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município), dobrada à cada reincidência, que deverá ser feito em favor do Município através de Guia emitida pelo mesmo.

Parágrafo único - O animal somente será liberado após pagamento da multa de que trata o *caput* deste artigo e as taxas elencadas no art. 7º desta Lei.

Art. 9º - A terceira apreensão de um mesmo animal, ou sua permanência no Depósito público sem a efetiva providência do seu proprietário ou possuidor transcorrido o prazo previsto no art. 6º desta lei, fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, ou entidade responsável, a dar ao animal o destino que mais convier ao interesse público, podendo ocorrer:

I - a venda do animal em hasta pública, na forma da lei, para ressarcimento das despesas de manutenção do mesmo;

II - o sacrifício do animal, nos casos recomendados para a preservação da saúde pública;

III - doação do animal mediante cadastro prévio para esse fim.

Parágrafo único - O animal doado nos termos do inciso III deste artigo, não poderá ser abatido ou vendido a terceiros.

Art. 10 - Caso a Secretaria Municipal de Saúde tenha despendido recursos com o tratamento médico-veterinário do animal, durante o período de permanência no Depósito Público, deverá o proprietário ressarcir tal despesa à municipalidade, ou

entidade responsável, quando da retirada do mesmo, sem prejuízo do pagamento das taxas previstas no art. 7º e multa prevista no art. 8º.

Art. 11 - A Secretaria de Municipal de Saúde poderá proceder ao tratamento cirúrgico do animal, sempre que julgar necessário, visando assegurar a integridade dos outros animais apreendidos.

Art.12 - O exame para o controle das Anemias Infecciosas Equina será realizado rotineiramente em todos os animais apreendidos, sendo os soropositivos sacrificados em ambiente próprio, observada a legislação sanitária animal.

Art. 13 - Os animais utilizados em veículos de tração animal, assim entendidos a carroça, a charrete e similares, somente poderão permanecer no perímetro urbano quando atrelados aos respectivos veículos, obedecidas as restrições de circulação impostas pela legislação municipal e federal.

Parágrafo único - Os animais utilizados no caso de que trata o *caput* deste artigo somente poderão circular quando em boas condições de saúde e devidamente alimentados e dessedentados.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3º desta Lei e no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação em relação ao disposto nos demais artigos.

Art. 15 - Fica revogada a Lei nº 2.745, de 27 de abril de 1989.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

LEI Nº 5.619, DE 26 DE MAIO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ANIMAIS SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PECUNIÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas localizadas nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Conselheiro Lafaiete.
Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei consideram-se vias públicas, as vias terrestres urbanas, tais como ruas, avenidas, calçadas e outros logradouros abertos à circulação pública.

Art. 2º - É igualmente proibido deixar, depositar ou abrigar animal em terreno baldio aberto para a via pública, ainda que amarrado por corda ou qualquer outro meio.

Art. 3º - Os animais encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos em local destinados a esse fim.
Parágrafo único - A apreensão de cachorros mantidos soltos nas vias e logradouros públicos do Município deverá se dar imediatamente à entrada em vigência desta lei.

Art. 4º - Somente será permitida a criação de animais em área da zona rural, ou excepcionalmente em área da zona de expansão urbana, desde que haja instalações adequadas, com espaço suficiente, devidamente guarnecido por muro ou cercado por tela em bom estado de conservação.
Parágrafo único - tratando-se de equinos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos, a proibição é total de sua criação, abrigo, depósito ou permanência na zona urbana, sendo permitido o trânsito somente nos casos previstos na legislação de trânsito.

Art. 5º - As providências de apreensão e recolhimento de animais soltos nas vias públicas, bem como os que ofereçam risco à saúde a segurança da população ficará a cargo da Secretaria a ser determinada pelo Executivo.
§1o - O Município de Conselheiro Lafaiete poderá firmar convênio, cujo objetivo será o de realizar parceria visando a manutenção dos serviços de recolhimento e guarda dos animais encontrados em vias públicas.
§2o - Caso seja firmado o convênio, o mesmo terá prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por iguais períodos, sendo que os valores devidos à título de taxas de recolhimento e de manutenção serão recebidos pela entidade que deverá prestar contas mensais ao Município conveniente.

Art. 6º - O animal recolhido deverá ser retirado pelo seu proprietário ou possuidor, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante o pagamento da multa, da taxa de recolhimento e da taxa de manutenção, em forma do disposto nos arts. 8o e 9o desta Lei e ainda do custeio de um microchip eletrônico que deverá ser inserido no animal para fins de identificar o proprietário como também para armazenar dados sobre o registro do animal.

Art. 7º - A retirada do animal apreendido do depósito pelo proprietário ou possuidor, se fará mediante comprovação de propriedade/posse do animal e assinatura de Termo de Responsabilidade pela guarda e permanência do mesmo em condições de segurança e higiene, na forma da legislação pertinente, além do pagamento da taxa de recolhimento e de manutenção, nos seguintes valores:
I - 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a título de taxa de recolhimento por animal no Depósito Público;
II - 1 UFM (uma Unidade Fiscal do Município) a título de taxa de manutenção dos animais no Depósito Público no primeiro dia de recolhimento;
III - acréscimo de 0,5 UFM (meia Unidade Fiscal do Município) à taxa de manutenção para cada dia de recolhimento após o primeiro dia.
Parágrafo único - O pagamento das taxas de recolhimento e de manutenção será efetuado através de Guia emitida pelo Município, ou pagamento à entidade responsável pelo recolhimento no caso de assinatura do convênio.

Art.8º - Constitui infração administrativa o descumprimento das normas desta Lei, sujeitando o infrator ao pagamento de uma multa no valor de 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município), dobrada à cada reincidência, que deverá ser feito em favor do Município através de Guia emitida pelo mesmo.
Parágrafo único- O animal somente será liberado após pagamento da multa de que trata o caput deste artigo e as taxas elencadas no art. 7o desta Lei.

Art. 9º - A terceira apreensão de um mesmo animal, ou sua permanência no Depósito público sem a efetiva providência do seu proprietário ou possuidor transcorrido o prazo previsto no art. 6o desta lei, fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde, ou entidade responsável, a dar ao animal o destino que mais convier ao interesse público, podendo ocorrer:
I - a venda do animal em hasta pública, na forma da lei, para ressarcimento das despesas de manutenção do mesmo;
II - o sacrifício do animal, nos casos recomendados para a preservação da saúde pública;
III - doação do animal mediante cadastro prévio para esse fim.
Parágrafo único - O animal doado nos termos do inciso III deste artigo, não poderá ser abatido ou vendido a terceiros.

Art. 10 - Caso a Secretaria Municipal de Saúde tenha despendido recursos com o tratamento médico-veterinário do animal, durante o período de permanência no Depósito Público, deverá o proprietário ressarcir tal despesa à municipalidade, ou entidade responsável, quando da retirada do mesmo, sem prejuízo do pagamento das taxas previstas no art. 7o e multa prevista no art. 8o.

Art. 11 - A Secretaria de Municipal de Saúde poderá proceder ao tratamento cirúrgico do animal, sempre que julgar necessário, visando assegurar a integridade dos outros animais apreendidos.

Art.12 - O exame para o controle das Anemias Infecciosas Equina será realizado rotineiramente em todos os animais apreendidos, sendo os soropositivos sacrificados em ambiente próprio, observada a legislação sanitária animal.

Art. 13 - Os animais utilizados em veículos de tração animal, assim entendidos a carroça, a charrete e similares, somente poderão permanecer no perímetro urbano quando atrelados aos respectivos veículos, obedecidas as restrições de circulação impostas pela legislação municipal e federal.
Parágrafo único - Os animais utilizados no caso de que trata o caput deste artigo somente poderão circular quando em boas condições de saúde e devidamente alimentados e descansados.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação em relação ao disposto no parágrafo único do artigo 3o desta Lei e no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação em relação ao disposto nos demais artigos.

Art. 15 - Fica revogada a Lei no 2.745, de 27 de abril de 1989.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2014.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

JORNAL CORREIO DA CIDADE – EDIÇÃO 1219/14 – PÁGINA E-3 – 21/06/14